



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.699/0001-98

FONE (46) 3564-1202 - FAX (46) 3564-1203

e-mail:gabineteexecutivo@hotmail.com

Rua Floriano Francisco Anater, 50 - CEP 85620-000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

“ Terra do Vinho e do Queijo ”

## PROJETO DE LEI Nº 55, DE 25 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, na forma que dispõe o Art. 198, §7º, §8º, §9º, §10º e §11º da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das suas obrigações legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Em consonância com Art. 198, §7º, §8º, §9º, §10º e §11º da Constituição Federal, o vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias-ACE, não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos, equivalente à R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), utilizando-se o indicador dado por meio da Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2.022 que trata do valor do salário-mínimo, a partir da data definida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

**Parágrafo Único.** Os valores serão repassados pela União ao Município, asseguradas todas as demais vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e demais legislações em vigor.

**Art. 2º.** O vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não poderá ser inferior ao piso nacional da categoria definido pelo Art. 198, § 9º da Constituição Federal, nos termos que dispõe o art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006.

**Parágrafo Único.** No caso das carreiras já existentes, o Município promoverá a evolução salarial, tomando como base o vencimento inicial conforme dispõe o caput.

**Art. 3º.** O cumprimento do que dispõe o caput do Art. 1º e Art. 2º da dessa Lei, fica condicionado ao repasse por parte da União, nos termos do Art. 198, § 9º da Constituição Federal, ficando o Município autorizado a antecipar o novo piso salarial mediante utilização de recursos do Orçamento Geral do Município -OGM.

**Art. 4º.** Nos termos do Art. 198, §11º da Constituição Federal, os recursos financeiros repassados pela União ao Município, para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem aos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Município e dos repasses da União, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial e suplementação orçamentária, para atender as despesas com os reflexos decorrentes desta Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 06 de maio de 2022.

**Art. 7º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL SALGADO FILHO

Protocolo Nº: 158

Data 02/08/2022

Ass. Carlo Barzanti b:30

Gabinete do Prefeito do Município de Salgado Filho-PR, em 25 de julho de 2022.

  
VOLMAR DUARTE  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.699/0001-98

FONE (46) 3564-1202 - FAX (46) 3564-1203

e-mail:gabineteexecutivo@hotmail.com

Rua Floriano Francisco Anater, 50 - CEP 85620-000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

“ Terra do Vinho e do Queijo ”

## JUSTIFICATIVA

### PROJETO DE LEI Nº 55, DE 25 DE JULHO DE 2022

#### MENSAGEM

**ASSUNTO:** Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, na forma que dispõe o Art. 198, §7º, §8º, §9º, §10º e §11º da Constituição Federal.

**PROPONENTE:** PODER EXECUTIVO

**TRAMITAÇÃO:** SESSÃO ORDINÁRIA

**FUNDAMENTAÇÃO:** CF/98, Portarias 1.917/2022 e 2.109/2022 do MS, Lei 54/2021 - LOA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

O Poder Executivo encaminha para apreciação desta Casa de Leis, o projeto nº 55, o qual dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, na forma do Art. 198, §7º, §8º, §9º, §10º e §11º da Constituição Federal.

Sancionada no dia 6 de maio, a Emenda Constitucional (EC) 120/2022 estabelece o pagamento de R\$ 2.424,00 do piso dos agentes comunitários de saúde (ACS) e de combate à endemias (ACE). Esclarece-se que o valor só deveria ser repassado aos profissionais da saúde após o Ministério da Saúde publicar portaria com orientações e repassar os recursos aos Municípios.

Ressalta-se que o piso estabelecido, refere-se ao valor pago integralmente com recursos consignados no Orçamento Geral da União, sendo, portanto, de responsabilidade do governo federal regulamentar o valor do piso e transferir os recursos financeiros aos municípios para o cumprimento da obrigação.

Neste sentido, o Ministério da Saúde publicou as Portarias 1.917/2022 e 2.109/2022, referentes aos pisos salariais dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS), estabelecidos pela Emenda Constitucional 120/2022.

No caso dos ACS, os valores são repassados aos Municípios na forma de Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS no Município. Já os ACEs são por meio da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS no Município.

Segue em anexo, Nota Técnica da Associação dos Municípios do Paraná - AMP, sobre o referido assunto.

Sem mais para o momento, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente;

  
VOLMAR DUARTE  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
José Favaretto  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Salgado Filho, Estado do Paraná



## Nota Técnica da AMP - ACS e ACE

**Assunto: Implementação da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.**

### SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente nota técnica tem como objetivo apresentar orientações para a operacionalização e implementação das situações apresentadas na Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, que estão relacionadas às normas gerais para a política remuneratória e valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

### ANÁLISE

2. A Emenda Constitucional nº 120, publicada em 05 de maio de 2022, alterou, incluiu e acrescentou o § 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

3. Algumas das alterações têm impacto na gestão orçamentária, financeira e fiscal dos entes municipais da Federação, razão pela qual passam a ser detalhadas abaixo.

O artigo 198 foi alterado pela EC nº 120, conforme exposto abaixo:

"Art. 198. ....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal."

4. A alteração promovida no § 11 do art. 198 é expressa quanto a NÃO inclusão dos gastos com vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias para o cumprimento do limite da despesa com pessoal, em relação ao somatório da receita-repasse das transferências, recebidos pelos municípios.

Essa alteração entrou em vigor a partir do exercício de 2022, dado que o art. 2º estabeleceu que a vigência se deu a partir da data de publicação da referida Emenda Constitucional.

5. Importante ressaltar que os entes municipais aguardavam a regulamentação do Ministério da Saúde, que por meio da PORTARIA GM/MS Nº 1.971, DE 30 DE JUNHO DE 2022 estabeleceu o vencimento dos agentes de combate às endemias, repassados pela União aos Municípios.

6. Dispõe o Art. 1º da referida portaria, que o vencimento dos agentes de combate às endemias, passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente à 2 (dois) salários mínimos, utilizando-se o indicador dado por meio da Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022, que trata do valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

7. Ficou estabelecido que o valor do vencimento terá vigência a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, cujo recurso será repassado pela União aos Municípios, portanto, com efeito retroativo.

8. Desta forma com o objetivo de assegurar o cumprimento dos repasses dos valores conforme EC, além da ordem bancária referente ao pagamento da parcela 7, os gestores observarão outras duas ordens bancárias, referentes aos pagamentos dos valores complementares, em função do reajuste, das parcelas 5 e 6 (pagas em maio e junho respectivamente). Portanto, no mês de julho serão observados repasses referentes a parcela 7, com valor integral e atualizado, e às parcelas 5 e 6, em valores complementares.

9. O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF), proporcional ao número de ACE cadastrados pelos gestores dos Estados, Distrito Federal e Municípios no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que cumprirem os requisitos previstos na Lei, até o quantitativo máximo definido no parâmetro.

10. Cabe reiterar que os recursos orçamentários correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Nesse contexto, a Portaria ministerial, por sua vez, definiu a classificação por natureza da receita orçamentária, identificada pelo código que indicam a categoria econômica da receita.

11. Derradeiramente, considerando a regulamentação e fixação do piso do vencimento do piso dos Acs e Ace conforme emenda constitucional nos municípios, ainda mais com base no disposto no art. 35 da Lei nº 4.320, de 1964, pertencente ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, encaminhamos minuta de lei que trata do tema.